



PREF. MÚNIC. DE TENENTE PORTELA/RS
PROTOCOLO MUNICIPAL

RECIBO DE PROTOCOLO

Número: **009804**

Data: **26/06/2018**

Cidadão: **LUCI REGINA WACHAKI PEREIRA EPP**

Localidade:

Tipo Pedido: **0223 RECURSO**

Descrição do pedido:

Agenda:

PREGÃO PRESENCIAL N 64/18

TENENTE PORTELA, 26 de Junho de 2018.

Luciano S. da Silva

029620 LUCI REGINA WACHAKI PEREIRA EPP
08977831000120

[Signature]

Protocolista



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Referente Edital de Pregão Presencial n. 64/2018

Processo Licitatório n. 101/2018

LUCI REGINA WACHAKI PEREIRA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.977.831/0001-20, com sede na Av. Maravilha, n. 509, Maravilha/SC, através de seu representante legal, que ao final assina, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do recurso interposto pela licitante Hedlund & Gund Ltda ME .

I – DA TEMPESTIVIDADE

A ciência dos recursos administrativos ocorreu na data de 25 de junho de 2018. Considerando o disposto no item 14 do Edital de Pregão Presencial n. 64/2018, e ata de habilitação, o prazo para apresentação das contrarrazões é de três dias úteis, contados a partir do término do prazo para apresentação das razões do recurso, este, conforme ata de registro de preços, encerra dia 26/06/2018, evidenciando desta forma, a tempestividade das contrarrazões ao recurso.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa LUCI REGINA W. PEREIRA, contrarrazoante, participou da licitação na modalidade Pregão Presencial, Edital nº 64/2018, tendo sido habilitada, nos termos data de julgamento e habilitação, sagrando-se vencedora do certame.

A licitante Hedlund & Gund Ltda ME interpôs recurso contra a habilitação da empresa LUCI REGINA W. PEREIRA sob o argumento que a mesma não

cumpriu as normas editalícias no tocante ao item 6.2.5., sob o fundamento de que esta não "POSSUI REGISTRO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL".

No entanto, **O EDITAL EM APREÇO NÃO EXIGE REFERIDO DOCUMENTO, vejamos:**

6.2.5 A Documentação TÉCNICA consistirá em:

6.2.5.1 - Para fins de qualificação técnica a licitante deverá apresentar:

a) - Licença ambiental ou termo equivalente, de acordo com a RDC 52/2009 da ANVISA – Art. 5º e Portaria Nr. 09/2000, que dispõe do Serviço de Vetores e pragas urbanas.

b) - Registro da empresa junto ao conselho e, de seu Responsável técnico, em conformidade com o disposto na RDC 52/2009 da ANVISA – Art. 8º.

c) - Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da sede da licitante e/ou Estadual/ou Federal dentro da validade.

d) – ~~Alvará de licença de Funcionamento expedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância sanitária e respectiva validade. (Art. 5º RDC 52/09 da ANVISA)~~

Sendo assim, no tocante ao item impugnado, a licitante recorrida cumpriu as exigências e foi habilitada.

Não há no edital, em especial no item 6.5.2 – Documentação Técnica-, qualquer exigência para apresentação de registro da empresa no Estado do Rio Grande do Sul. ADEMAIS, o edital faz referência apenas a **RDC nº 52/09 da ANVISA**, artigos 5º e 8º, sendo que referida resolução disciplina a respeito do alegado:

RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

(...)

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas,

devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Importante salientar que a Resolução n. 372/2018 do CONSEMA, do estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental, disciplina no art. 5º

“Art. 5º. Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.”

Logo, os fundamentos utilizados para a o pedido de desclassificação da empresa LUCI REGINA W. PEREIRA não correspondem à realidade dos fatos, pois não é correto dizer que não apresentou a documentação técnica exigida no edital, tendo em vista **que o EDITAL NÃO PREVIO REFERIDO DOCUMENTO, SALIENTANDO QUE O EDITAL É CLARO, NÃO DANDO MARGEM PARA OUTRAS INTERPRETAÇÕES, O QUE SE OCORRESSE ESTARIA AFRONTANDO A LEI DE LICITAÇÕES.**

A licitante não pode ser desclassificada sob a alegação de desatendimento de exigência editalícia, se tal exigência não consta expressamente no edital.

Ademais, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, sob pena de violação aos princípios da isonomia e vinculação ao ato convocatório.

IV -DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Conforme explanado acima, o ato convocatório, em seu item 6.2.5, não fez qualquer exigência quanto a documentação, objeto do recurso apresentado pela empresa recorrente.

Cabe destacar, que a Recorrente não apresentou impugnação ao edital no prazo fixado no edital, e sim Recurso contra decisão que habilitou a empresa recorrida alegando matéria relativa a exigências do ato convocatório.

Ocorre que referida alegação é objeto de impugnação ao ato convocatório, e não de recurso contra decisão que habilitou na fase de julgamento das propostas, eis que as exigências do item 6.2.5 foram integralmente cumpridas pela recorrida.

A insurgência da licitante recorrente deveria ter sido manejada em impugnação ao ato convocatório no momento próprio, conforme previsão editalícia, está contida no 3 do edital:

- a) - Qualquer pessoa, física ou jurídica é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente pregão ou impugnar o edital, com antecedência de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data fixada para o recebimento das propostas, observado o disposto no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.
- b) - Quando o acolhimento da impugnação implicar a alteração do edital capaz de afetar a formulação das propostas será, então, designada nova data para a realização deste pregão.
- c) - A impugnação, feita tempestivamente pelo licitante, não obstará sua participação neste pregão, até a decisão definitiva.
- d) - **A Impugnação DEVERÁ ser por Escrito e PROTOCOLADA junto ao Setor de Protocolo do Município ou junto a Pregoeira do Município e/ou ainda via SEDEX com AR desde que, este chegue à Administração Municipal em tempo hábil {{ 2 dias úteis}} conforme fixado em Lei.**

Por lógica, se o documento ora questionado pela licitante recorrente é exigência, DEVERIA SER EXIGIDO NO EDITAL ao qual encontram-se vinculados, a Administração e a licitante, SOB PENA DE ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Decisão contrária seria afrontar todos os princípios constitucionais e das licitações. Explicamos: “constando a exigência de referido documento no edital de licitação, a empresa recorrida teria tempo hábil de providenciá-lo, exigi-lo após encerrada todas as fases é vedado por lei.”

IV – DO REQUERIMENTO

Diante ao exposto, requer:

a) tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, requer-se, seja indeferido o pleito da empresa recorrente, no que tange a sua inabilitação, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício, **para o fim de permanecer como vencedora do certame a empresa LUCI REGINA WACHAKI PEREIRA EPP, pelos fundamentos elencados.**

b) entendendo Vossa Senhoria da necessidade de diligências junto à FEPAM-RS, e após estas, concluir pela exigência da documentação referida pela recorrente, **NECESSÁRIO SE FAZ A ANULAÇÃO DO REFERIDO EDITAL, POIS EIVADO DE VÍCIO INSANÁVEL.**

Nestes termos, pede deferimento.

Maravilha, SC, 25 de junho de 2018.


LUCI REGINA WACHAKI PEREIRA EPP
Representante legal da empresa